



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 5.823, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Estima receita e fixa despesa do Município de São Borja, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO BORJA,**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Borja para o exercício financeiro de 2022, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.

§ 1º. Constituem anexos e fazer parte desta Lei:

I – tabela de receita do Município de São Borja atualizada para 2021, projetada para 2022, e a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

II – demonstrativo de receita corrente líquida projetada para 2022;

III – metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, no art. 22 da Lei nº 4.320/1964, da Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria do Orçamento Federal;

IV – anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/1964;

V – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do Art. 2º da Lei nº 4.320/1964);

VI – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (L.C. nº 101, art. 5º, I);

VII – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (L.C. nº 101, art. 5º, I);

VIII – demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;

IX – demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MPE e FUNDEB;

X – Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I;

“São Borja – Terra dos Presidentes.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito**

- a) compatibilidade com o resultado primário;
  - b) compatibilidade com o resultado nominal.
  - XI – anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
  - XII – anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo:
    - a) projeção da receita a ser efetivamente realizada em 2021;
    - b) gastos totais previstos para 2022 (C.F. art. 29-A);
    - c) despesas com folha de pagamento previstas para 2022 (C.F. art. 29-A, §1º);
    - d) limite individual dos subsídios conforme subsídio dos deputados estaduais (C.F. art. 29, VI);
    - e) limite de 5% da receita com a remuneração dos Vereadores (C.F., art. 20, VII).
  - XIII – anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos.
- § 2º. O anexo X deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo das metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, §1º da L.C. nº 101/2000.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2º. O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingência.

Art. 3º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos, entidades e empresas.

**CAPÍTULO III**  
**DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I**  
**Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa**

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º. As despesas fixadas são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa

“São Borja – Terra dos Presidentes.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito**

institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I – criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa;

II – criar e modificar as destinações de recursos.

**Seção II**

**Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Extraordinários**

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a utilização dos recursos:

I – da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II – da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III – de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres.

IV – superavit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º. As transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – poderão ser aumentadas por Decreto até o limite de 20% (vinte por cento) em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do órgão ou entidade transferidor.

§ 2º. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º. Podem ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

§ 4º. Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2022, obedecida a fonte de recursos correspondentes.

"São Borja – Terra dos Presidentes."



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 7º. Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 7º, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao reforço de:

I — de dotações do Grupo de Natureza da Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II — dotações de despesas classificáveis nos elementos: Juros Sobre a Dívida por Contratos, Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, Principal da Dívida Contratual Resgatado e Sentenças Judiciais;

III — dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e transferências voluntárias da União e do Estado.

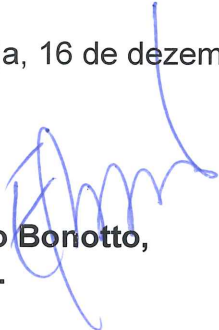
Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Extraordinários através de decreto, considerando o Art. 167 da Constituição Federal, desde que decretada Calamidade Pública.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. O poder executivo poderá efetuar alterações nos código e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 16 de dezembro de 2021.

  
**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

  
**Michelly Janner Martins Cherobini,**  
**Chefe de Gabinete Designada.**

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –  
DOESB ([www.saoborja.rs.gov.br](http://www.saoborja.rs.gov.br)) em:

21/12/2021